

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.71998.6.17
CONSULENTE: SAFETY MED ASSESSORIA
MÉDICA
Rua Padre Anchieta, 191 – Madalena -
Recife/PE
Inscrição Municipal nº 494.004-0
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA
ALENCAR CAMARA SIMÕES

ACÓRDÃO Nº 191/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL - ISS LEGITIMIDADE ATIVA.

2- Não se enquadrando o caso concreto apresentado em nenhuma das exceções dispostas no inciso II do art. 114 do CTM, deverá ser aplicada a regra geral disposta no inciso I deste mesmo artigo, concluindo-se que a competência para exigir o ISS é do Município do estabelecimento prestador.

3- Consulta que operou os efeitos previstos nos incisos I e II do artigo 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo artigo.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, em responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido pela Relatora.

C.A.F. Em 20 de dezembro de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – RELATORA

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

João Gomes da Silva Júnior

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSULTA Nº 15.71998.6.17
CONTRIBUINTE: SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA EIRELI
RELATORA: JULGADORA MARIA EDUARDA A. C. SIMÕES

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pela Sra. Ana Lucia Correa Alves, na qualidade de procuradora da **SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA EIRELI**, por meio da qual solicita orientação referente ao recolhimento do ISS.

Relata a Consulente que a SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA EIRELI firmou contrato com o Município de Ipojuca/Secretaria de Saúde por meio de Processo Administrativo n. 21467/2016. Segue dispondo que, em razão dos serviços prestados, emitiu Nota Fiscal Eletrônica n. 2321.

Questiona, então, acerca da correção da retenção realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ipojuca, no valor de R\$ 3.693,73, visto que, quando da emissão da nota fiscal eletrônica junto à Prefeitura do Recife, não foi disponibilizada a opção do recolhimento em outro município, tendo sido informado pelo sistema que a atividade desempenhada pela empresa não permite o recolhimento fora da cidade do Recife.

Sendo assim, aponta que está sofrendo cobrança em duplicidade, visto que foi efetuada a retenção do ISS pelo FMS (Fundo Municipal de Saúde de Ipojuca) no valor de R\$ 3.693,73, ao passo que o Município findou por exigir o recolhimento deste mesmo valor.

Diante do exposto, o contribuinte questiona se está correta a retenção realizada pelo FMS e que seja indicado quem deverá figurar como sujeito ativo na relação tributária em tela (Ipojuca ou Recife), no intuito de evitar o pagamento em duplicidade e, conseqüentemente, prejuízo financeiro para a empresa.

O contribuinte anexou à sua consulta os seguintes documentos: (i) procurações; (ii) cópia dos documentos de identificação dos signatários; (iii) nota fiscal eletrônica emitida junto à Prefeitura do Recife; (iv) Ordem de Serviço emitida pelo FMS (Fundo Municipal de Saúde - Ipojuca); (v) contrato administrativo do Município de Ipojuca com a empresa SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA – EIRELI.

É o relatório.

C.A.F. em 06 de dezembro de 2017.

MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSULTA Nº 15.71998.6.17
CONTRIBUINTE: SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA EIRELI
RELATORA: JULGADORA MARIA EDUARDA A. C. SIMÕES

VOTO DA RELATORA

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991 (CTM), *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.*

Art. 209. *A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. *A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.*

Denota-se do exposto acima, portanto, que para que seja dada uma resposta à Consulente sobre a matéria objeto da consulta formulada, imprescindível que esta: (i) esteja assinada por representante legal ou procurador da empresa; (ii) seja clara e precisa; (iii) busque esclarecer a interpretação e aplicação da legislação relativa a tributos municipais; e (iv) que verse sobre um caso concreto, e que este esteja devidamente identificado nos autos, inclusive por meio de documentação apta à sua demonstração.

Ao analisar o presente caso, entendo que a consulta apresentada atendeu aos requisitos acima listados. Sendo assim, passo a apreciar o seu conteúdo.

Conforme se extrai da ordem de serviços à fl. 13 dos autos, constata-se que a empresa, de fato, sofreu a retenção do ISS quanto aos

serviços prestados no importe de R\$ 3.693,73. De outro lado, à fl. 12 dos autos, consta a NFe emitida perante a Prefeitura do Recife, em que há a indicação de que seria devida a esta Municipalidade este mesmo importe de R\$ 3.693,73.

Resta-nos, portanto, analisar qual dos dois Municípios possui competência para exigir o ISS sobre os serviços prestados pela Consulente.

Do contrato anexado às fls. 14/36 dos autos, verifica-se que este possui como objeto: “LOCAÇÃO DE 5 AMBULÂNCIAS, sendo 04 (quatro) do tipo “D” – UTI MÓVEL e 01 (uma) do tipo “B” – básica, com condutores qualificados e devidamente habilitados para a atividade específica de condução de ambulâncias, por um período de até 12 (doze) meses, conforme Portaria 2.048/02 – MS e as especificações dos anexos I e II do Termo de Referência”.

Entendo que o referido objeto não se enquadra em nenhuma das exceções descritas no inciso II do art. 114 do Código Tributário Municipal. Sendo assim, aplicável a regra geral disposta no inciso I deste mesmo artigo, que assim dispõe:

Art. 114. Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

Ou seja, considera-se local da prestação do serviço para fins de cobrança do ISS o do estabelecimento do prestador, que no caso concreto aqui analisado encontra-se situado no Município do Recife. Logo, é do Município do Recife a competência para exigir o ISS em questão.

Como consequência lógica, resta forçoso concluir que a retenção realizada pelo FMS foi indevida, podendo a Consulente, caso queira, pleitear a restituição do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos de Ipojuca.

Por fim, registro que a consulta operou os efeitos previstos nos incisos I e II do artigo 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo artigo.

É como voto.

C.A.F., em 20 de dezembro de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA**